Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4435/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9796/2015
PROTOCOLO	: 1599689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: MONTPHARMA ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE SOFOSBUVIR 400MG (MEDICAMENTO IMPORTADO) PARA O PACIENTE SÉRGIO DOS SANTOS KAZNIRCZAK ATRAVÉS DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS 08001611- 16.2014.8.12.0046.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 141.845,25

Vistos...,

O presente processo refere-se à dispensa de licitação – processo administrativo nº 874/2015, formalização do contrato administrativo nº 32/2015 e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre a prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa MONTPHARMA ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., tendo como objeto aquisição de SOFOSBUVIR 400MG (medicamento importado) para paciente Sérgio dos Santos KAZNIRCZAK através de ordem judicial nos autos 08001611- 16.2014.8.12.0046.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 303/2017 (peça nº. 23) onde opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 874/2015) do instrumento contratual (Contrato nº 32/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente a execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5246/2017 (peça nº. 24), opinando pela legalidade e regularidade de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 874/2015, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O Contrato Administrativo nº 32/2015 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 141.845,25;
- Notas fiscais: R$ 141.845,25 e
- Ordem de pagamento: R$ 141.845,25.

Cumpre salientar, quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, a data limite para a protocolização era em 25/02/2016, considerando a data de referência de 31/12/2015 e a postagem nesta Corte se deu em 08/06/2016, ou seja, intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Dispensa de licitação nº 874/2015, celebrado entre a prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa MONTPHARMA ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 32/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO